

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Cível e JEF Previdenciário de Foz do Iguaçu

PROCESSO nº 2010.70.52.001828-6

AUTOR: Carlinhos Radaelli

RÉU: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

Fundamentação

A parte autora ajuizou esta demanda buscando a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos e a condenação do conselho réu à restituição dos valores indevidamente cobrados a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Preliminar - Incompetência dos Juizados Especiais Federais

A parte ré alega a incompetência deste Juizado Especial Federal por se tratar de anulação de ato administrativo.

Todavia, considerando que a Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica possui natureza de tributo, este Juízo é competente para o julgamento da demanda, na forma do artigo 3º, 1º, III, parte final, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, há que ser afastada a preliminar arguida pela ré.

Prejudicial de Mérito – Prescrição

O direito de pleitear a restituição dos indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Cível e JEF Previdenciário de Foz do Iguaçu

Antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, estava sedimentado, no STJ, o entendimento segundo o qual a repetição do indébito, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, poderia ser pleiteada em até 10 anos, por força de uma interpretação conjunta dos artigos 150, § 4º e 168, I, do Código Tributário Nacional. Isso porque a extinção do crédito tributário, nestes casos, somente se daria com a homologação, expressa ou tácita, do "auto-lançamento" efetuado pelo contribuinte.

No entanto, a questão atinente à decadência sofreu alterações com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, a referida norma dispôs, em seu artigo 3º, que, "para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei".

Desse modo, a partir da vigência de tal norma, o prazo para ação de repetição de indébito não mais fluiria a partir da homologação, mas do recolhimento antecipado do tributo.

Todavia, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, estabelecendo que a referida lei somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer após sua vigência.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE. APLICAÇÃO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE (AI NOS ERESP 644.736/PE, CE, DJ DE 27.08.2007). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg nos EREsp 1035519/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Cível e JEF Previdenciário de Foz do Iguaçu

Dessa forma, tem-se a seguinte situação quanto à prescrição:

- a) recolhimentos efetuados até 10.06.2000: prazo de dez anos (cinco mais cinco);
- b) recolhimentos efetuados entre 11.06.2000 e 08.06.2005: prazo de cinco anos, contados a partir de 09.06.2005 (vigência da LC nº 118/2005);
- c) recolhimentos efetuados a partir de 09.06.2005: prazo prescricional de cinco anos.

No caso do feito, os recolhimentos da contribuição em discussão foram efetuados entre 10.06.2005 e 29.04.2010, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 09.06.2010. Dessa forma, não há qualquer parcela atingida pela prescrição.

Mérito

As anuidades e taxas cobradas pelos Conselhos Profissionais são contribuições instituídas no interesse de categoria profissional (art. 149 da Constituição Federal). Daí decorre a natureza tributária da exação, porquanto inserida no Sistema Tributário Nacional. E, em sendo tributo, se lhe aplicam os dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN.

Enquanto tributos, as anuidades submetem-se ao princípio da legalidade. Ou seja, se verifica que a contribuição de interesse da categoria profissional em questão deve ter, para sua cobrança, amparo legal.

Não pode o valor a ser cobrado resultar de decisões administrativas, que embora possam ser justas e compatíveis com o interesse público abstratamente considerado, contrariam disposições legais cogentes.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Cível e JEF Previdenciário de Foz do Iguaçu

Para melhor análise da questão, transcrevo artigos da Lei nº 6.496/77:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho." Grifei.

O § 2º do artigo 2º confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a atribuição de fixar o valor das taxas de ART, o que fere o princípio da legalidade, contrariando o que dispõe a Constituição Federal (artigo 150, I). Destaco que os valores de registro de ART encontram-se fixados por resolução, estando em vigência a Resolução nº 512/2009.

No que se refere à taxa objeto da presente demanda, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2007.70.00.013915-1/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da norma inserta no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, justamente sob o entendimento de que a referida Lei violou o disposto no artigo 150, I, da CF/88:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PREÇO. TAXA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 6.496/77. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O preço público constitui-se de receita originária decorrente da contraprestação por um bem, utilidade ou serviço numa relação de cunho comercial em que está presente a voluntariedade, não sendo esse o caso da anotação de responsabilidade técnica - ART, cuja natureza reveste-se das qualidades de taxa. 2. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77, por violação ao artigo 150 da Constituição Federal. (Arguição de Inconstitucionalidade na APELRE nº 2007.70.00.013915-1/RS). 3. Hipótese em que foi determinado à autoridade impetrada que registrasse as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's de competência das impetrantes sem a cobrança da respectiva taxa. 4. Apelo desprovido. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.013915-1, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 16/12/2009)

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Cível e JEF Previdenciário de Foz do Iguaçu

Assim, em considerando a ofensa ao princípio da legalidade, tenho por inexigível a cobrança da taxa da ART pelo Conselho réu.

Dito isso, verifico que a parte autora busca também a condenação do réu à devolução dos valores adimplidos a título de ART, devidamente atualizados monetariamente.

A Contadoria Judicial calculou o valor de R\$ 9.528,86 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) para 06/2010, valor esse que deve ser acolhido, porquanto em consonância com os parâmetros fixados nesta sentença.

Relativamente à correção monetária e aos juros moratórios, os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente a partir do recolhimento indevido (Súmula 46 do extinto TFR) até a efetiva restituição, observada a variação da taxa SELIC, calculada com base no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 (nesse sentido AC nº 98.04.01.046559-8/PR, Relatora Juíza Tânia Escobar, DJU de 27.01.99, p. 389). Com relação aos juros moratórios, trata-se de matéria amplamente debatida, que já se encontra sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 188 - Os juros moratórios do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”

Entretanto, tendo em vista a aplicação da taxa SELIC, são inaplicáveis os juros moratórios, por serem inacumuláveis com a taxa SELIC.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o réu a restituir à parte-autora a importância recolhida a título de Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, que em junho de 2011 corresponde a R\$ 9.528,86 (nove mil, quinhentos e vinte e oito

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Cível e JEF Previdenciário de Foz do Iguaçu

reais e oitenta e seis centavos), além de outros recolhimentos efetuados após o ajuizamento da ação, devidamente corrigidos desde as datas dos respectivos pagamentos pela taxa SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contra-razões apresentadas no prazo legal, deve o processo ser remetido à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado e, não tendo sido alterada esta sentença, remeta-se novamente o processo para atualização dos valores até a data do trânsito em julgado e expeça-se RPV, conforme apurado. Intimem-se as partes acerca do cálculo e da RPV expedida para que, querendo, manifestem-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, transmita-se a RPV e archive-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Catarina Volkart Pinto
Juíza Federal Substituta